



*Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 38/90

Estabelece regras para concessão e utilização de pontos de taxi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições,

D E C R E T A :-

Art. 1º - As concessões de pontos de taxi, de competência do Poder Executivo Municipal, somente se darão se o postulante ou o beneficiário cumprir os seguintes requisitos:

I - ter veículo apropriado para aluguel, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Interior e Transportes, e se obrigar a cumprir as exigências desta Lei;

II - obrigar-se a não transferir o ponto concedido pelo prazo mínimo de 02(dois) anos;

III - assumir o compromisso de manter o veículo / que será utilizado como taxi no ponto respectivo;

IV - comprometer-se a submeter à vistoria da Secretaria Municipal de Interior e Transportes, para aprovação, veículo que pretenda substituir o anteriormente aprovado;

V - Obrigar-se a cumprir as demais exigências desta Lei e de normas baixadas pelo Poder Executivo e, se for o caso, nos limites de sua competência, pelo Conselho Municipal de Pontos de taxi (CMPT), criado por esta Lei.

Art. 2º - As concessões se darão mediante existência prévia de ponto de taxi no local pretendido, devendo o processo / respectivo ser instruído com os seguintes documentos:

I - compromissos e obrigações assinados pelo preten-



*Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

dente na forma do artigo anterior;

II - prova de vistoria do veículo pela Secretaria Municipal de Interior e Transportes;

III - documentos do veículo por cópias autenticadas por tabelião ou pelo próprio funcionário que os receber, se lhe forem exibidos os originais;

IV - documento comprobatório de que o pretendente é habilitado a conduzir veículos de aluguel ou de quem tem notorista plenamente habilitado para essa finalidade;

V - outros documentos exigidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - As concessões, obedecidas as demais exigências / mudamente reguladas nesta Lei e em Regulamentos, serão sempre / feitas por licitação, a qual será feita mediante a publicação de edital com o prazo mínimo de 15(quinze) dias antes do julgamento / das propostas.

§ 2º - Os documentos exigidos serão acostados ao processo de licitação, instruindo a respectiva proposta do pretendente.

Art. 3º - A necessidade de licitação para concessão de pontos de táxi, no que concerne à existência do respectivo ponto / a ser licitado e à conveniência da concessão, dependerá, sempre, de parecer prévio do Conselho Municipal de Pontos de Táxis(CMPT), criado por esta Lei.

Art. 4º - A criação de pontos de táxis dependerá:

I - de necessidade comprovada do ponto no local respectivo, assim reconhecida por parecer do Conselho Municipal de Pontos de Táxi(CMPT), de ofício ou por provocação de qualquer do povo.

II - de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º - O CMPT aprovará Regulamento, que será referendado por Decreto do Prefeito Municipal, onde fixará critérios básicos para se apurar a necessidade ou não de pontos de táxi - qual o número ideal de veículos em cada localidade e cada ponto.



## *Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único- Na fixação desses critérios de necessidade, o CMPT levará em consideração, dentre outros elementos, o da população de cada localidade e a demanda de aluguel de veículos para transporte individual de passageiros.

Art. 6º - Nos locais em que haja mais concessões do que o número necessário de veículos para atender à população, havendo cancelamento de concessões, nos termos desta Lei, o Poder E xecutivo extinguirá, por decreto, os pontos referentes às concessões que forem extintas até se chegar ao limite necessário para a tendimento da população.

Art. 7º - As penas para descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei irão da suspensão até o cancelamento da / suspensão, podendo ou não ser cumulativa com sanções pecuniárias.

§ 1º - Será advertido por escritos e multado e 100 / (cem) Bonus do Tesouro Nacional (BTNS) quem: —  
invadir ponto alheio.

§ 2º - Será multado em 200(duzentos) Bônus do Tesouro Nacional quem cobrar, pelo aluguel do veículo, preços acima do fixado pelo CMPT ou não obedecer as regras básicas fixadas pelo / CMPT para cobrança de tarifas de taxi.

§ 3º - Será suspenso de trinta a cento e cinquenta dias, além de arcar com multa de 500(quinhentos) Bônus do Tesouro Nacional(BTNS), quem:

I - reincidir na prática de qualquer dos atos tratados nos § 1º e 2º deste artigo;

II - tendo a concessão, não explorar o ponto de taxi respectivo ou explorá-lo esporadicamente;

III - deixar de dar cumprimento a decisão adotada pelo CMPT, depois de dela cientificado.

§ 4º - Terá a concessão do ponto de táxi cancelada , com proibição de particular de licitação por prazo até dois anos,



*Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

além de multa de 200(duzentos) e um mil(1.000) Bônus do Tesouro Nacional (BTNS), quem:

I - multado, não pagar a multa no prazo de trinta(30) dias após a ciência da decisão;

II - reincidir, por três vezes, na prática dos atos / tratados nos § 1º e 2º deste artigo;

III - reincidir, por duas vezes, na prática dos atos / tratados nos incisos II e III do § 3º deste artigo;

IV - vender o veículo utilizado como táxi e, no prazo / de noventa dias, não substituí-lo por outro apropriado para o dito trabalho;

V - vender o veículo utilizado como táxi sem prévia ciência à Secretaria Municipal de Interior e Transportes.

§ 5º - Considera-se exploração esporádica, para os fins do inciso II do § 3º deste artigo, o trabalho por menos de 30(trinta) horas no ponto e/ou transportando pessoas, semanalmente.

Art. 8º - Observar-se-á as seguintes regras nos locais onde haja mais de um veículo no ponto:

I - sempre sairá para viagens de qualquer distância o primeiro veículo da fila, seja em casos de chamada telefônica - onde houver telefone -, seja quando o passageiro for ao ponto alugar um táxi;

II - caso o motorista do veículo que estiver em primeiro lugar na fila não esteja presente no momento, a preferência / referida no inciso anterior, passa para o segundo veículo e assim sucessivamente;

III - somente não serão observadas as regras dos incisos I e II se o passageiro for parente próximo, assim reconhecido pela maioria dos motoristas da fila, caso em que o veículo poderá / ser aquele de quem o usuário é parente;

IV - é proibido se deixar carro na frente da fila de um dia para o outro, salvo se o motorista dormir no veículo.



*Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

§ 1º - O CMPT poderá fixar outras regras necessárias para a boa prestação do serviço de transporte individual de passageiros, além das estabelecidas neste artigo.

§ 2º - O descumprimento das regras estabelecidas neste artigo implicará nas seguintes penalidades:

I - suspensão de 02 (dois) dias e multa de 20 (vinte) Bônus do Tesouro Nacional (BTNS) na primeira infração;

II - suspensão de 04 (quatro) dias e multa de 40 (quarenta) Bônus do Tesouro Nacional (BTNS) na segunda infração;

III - suspensão de 07 (sete) dias e multa de 70 (setenta) Bônus do Tesouro Nacional (BTNS) na terceira infração;

IV - cancelamento da concessão e multa de 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional (BTNS) na quarta e última infração.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Pontos de Táxi (CMPT), criado por esta Lei, será integrado:

I - pelo Secretário Municipal de Interior e Transportes que será o seu presidente;

II - pelo Oficial de Gabinete do Prefeito, que será o seu secretário;

III - por um representante da Câmara Municipal, por esta indicado;

IV - por dois beneficiados por pontos de táxi, escolhidos pela categoria de taxistas;

V - por mais duas pessoas livremente escolhidas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O exercício das funções de Conselheiro constituirá serviço público relevante, sendo exercidas sem ônus para o Município.

Art. 10 - Competirá ao Conselho Municipal de Pontos de Táxi (CMPT), de ofício ou por provocação de qualquer do povo:

I - aprovar o seu Regimento Interno e alterá-lo, quando necessário, obedecidos os preceitos desta Lei;



*Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

II - baixar medidas, inclusive aplicando penalidades, para fazer cumprir, no seu todo, esta Lei;

III - baixar medidas complementares, seja para cumprir esta Lei, seja para que os táxis atendam a população, nos termos do § 1º do artigo 8º;

IV - sugerir ao Prefeito Municipal, a criação ou o cancelamento de pontos de táxis, de acordo com critérios por si aprovados (artigo 5º e parágrafo único);

V - emitir parecer prévio sobre pretendentes à concessão de pontos de táxis;

VI - julgar, pela maioria dos Conselheiros, todos os casos previstos nesta Lei;

VII - aplicar as penas aos taxistas, de acordo com esta Lei, de ofício ou mediante qualquer notícia que lhe for dada de infração às disposições legais;

VIII - decidir e deliberar sobre todas as questões referentes a táxis que não estejam na competência de outros Órgãos ou autoridades.

§ 1º - O CMPT reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, de acordo com o que estabelecer o seu Regimento Interno.

§ 2º - O CMPT reunir-se-á extraordinariamente quando convocado por seu Presidente, quando reputado necessário.

§ 3º - As decisões e deliberações do CMPT serão adotadas por escrito e comunicadas ao Prefeito Municipal para execução.

Art. 11 - Deverão ainda ser observadas as seguintes regras para cumprimento desta Lei:

I - todo acusado de ter infringido preceitos desta Lei terá o prazo de 05 (cinco) dias para defesa escrita perante o CMPT;

II - das decisões do CMPT caberá recursos extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias, sem efeitos suspensivos, para o Prefeito Municipal, da parte da Advocacia-Geral do Município, quando absolutória a decisão, ou da parte do apenado, em ambos os casos quando a decisão for manifestamente contrária à lei ou diver-



*Câmara Municipal de Barra de São Francisco*

Estado do Espírito Santo

gir de decisão adotada pelo CMPT em caso idêntico;

III - adotada a decisão de sanção pecuniária, além de remessa de cópia da decisão à Secretária Municipal de Interior e Transportes para sua execução, será remetida cópia à Divisão da Receita da Secretaria Municipal da Fazenda para inscrição em dívida ativa e remessa, em dez dias, à Advogacia-Geral do Município para execução fiscal da dívida ativa;

IV - quando aplicada pena de multa, isolada ou acumuladamente, enquanto não paga esta o penado estará, automaticamente, com sua concessão suspensa.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei no lugar do CMPT quando este não cumprir os deveres elencados nesta Lei, bem assim executar e tomar as decisões, caso ocorra aludida hipótese.

Art. 13 - Os atuais detentores de concessão de pontos / de taxis terão o prazo de seis meses, a partir da sanção desta Lei, para explorarem a concessão que têm, nos moldes previstos nesta Lei, sob pena de não o fazendo terem a concessão cancelada de ofício.

Parágrafo Único - para os fins deste artigo, o CMPT requisitará da Divisão da Receita uma relação das concessões ora existentes e analisará uma a uma, dando prazo para a regularização até o limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Benjamim Constant, 12 de julho de 1.990.

*Obedes Teixeira Martins*

Obedes Teixeira Martins

Presidente em exercício.

Reg. no livro próprio,  
data supra.

*Amilton Moraes*  
Amilton Moraes - Secret. Adm.